

NOTA TÉCNICA 01/2013

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, em conjunto com o Programa de Defesa do Consumidor de Fortaleza - PROCON FORTALEZA, enquanto Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, possuem a finalidade precípua de coordenar e organizar a Política de Proteção e Defesa do Consumidor, com fundamento no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, c/c a Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002.

Neste sentido, por força do que determina o art. 4º, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, resolvem, em atuação conjunta, emitir a Nota Técnica nº 01/2013, no sentido de orientar os fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado do Ceará na área de boates, casas de espetáculos e congêneres a se adequarem ao melhor entendimento do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de tornar OBRIGATÓRIO e INDISPENSÁVEL, em qualquer que seja a hipótese, a FIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO A LOTAÇÃO MÁXIMA DO ESTABELECIMENTO.

I – INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos o dever de distinguir as atribuições de cada um dos Órgãos subscreventes desta Nota Técnica. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominado somente DECON, é Órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, detendo atuação administrativa e judicial em todo o Estado do Ceará. O Programa de Defesa do Consumidor de Fortaleza, doravante denominado PROCON Fortaleza, por sua vez vinculado a Prefeitura de Fortaleza e criado pela Lei nº 8.740 de 10 de julho de 2003, possui atuação administrativa no âmbito de toda a capital cearense, estando ambos os Órgãos amparados pelas Constituições Federal e Estadual, bem como pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Historicamente, os Órgãos subscreventes desta Nota Técnica vem desenvolvendo a atividade de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado do Ceará com bastante êxito, de sorte tal que a nossa atuação conjunta tem se mostrado indescritivelmente benéfica aos consumidores cearenses.

Desta forma, diante do crescente número de estabelecimentos comerciais voltados à promoção de eventos nos quais se percebe intensa aglomeração de pessoas,

embora a fiscalização seja assídua, é inegável que alguns direitos fundamentais dos consumidores são jogados à escanteio pelos proprietários destes locais tão somente por uma questão de lucratividade. Acontece, entretanto, que o Código de Defesa do Consumidor, ao regular as relações de consumo, dá visível ênfase à segurança dos consumidores no fornecimento de serviços e produtos, sendo certo, portanto, que, como direitos fundamentais de toda e qualquer pessoa, a vida, a integridade física, moral e psicológica devem ser garantidas com a maior cautela possível.

Não é forçoso por parte destes fiscalizadores concluir que a grande maioria das casas de eventos, como chamaremos estes locais a partir de agora, possui pelo menos uma irregularidade no que toca à prestação dos seus serviços à comunidade consumidora, o que demonstra tanto o desrespeito com seus próprios clientes como a indiferença destes locais às legislações vigentes em nosso Ordenamento Jurídico.

Dentre os problemas percebidos pela fiscalização realizada, podemos elencar como os mais comuns a ausência de indicação de saídas de emergência, extintores de incêndios vencidos ou inexistentes, passagens obstruídas, dentre outros vários. Todavia, existe um fato intimamente ligado à segurança do local e igualmente ao direito de informação do consumidor que não foi percebido em nenhuma, absolutamente nenhuma, das casas noturnas visitadas, que é a indicação da lotação máxima suportada pelo estabelecimento sem que seja colocada em risco a vida dos frequentadores.

O bem estar social, questão de importância maior e que merece aqui ser mencionado, é garantido na medida em que uma determinada sociedade consegue suprir suas necessidades dentro de seus próprios limites legais. Eis, pois, onde resta evidente e indispensável a existência destes estabelecimentos festivos, os quais, embora voltados à descontração e divertimento, não se eximem de cumprir as exigências legais.

Concluimos esta introdução com a certeza de que toda atividade comercial que envolva risco à segurança dos consumidores deve ser desenvolvida dentro dos mais estritos parâmetros legais, de forma a mitigar a menor que seja das possibilidades de resultar em prejuízo não só aos consumidores, mas à população como um todo.

Eis a introdução. Seguimos à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Direito do Consumidor é uma das áreas mais presente em nossas vidas. A grande maioria das transações realizadas por pessoas comuns, no desenvolver de suas vidas civis, em um momento ou em outro, acaba por tocar a esfera consumerista. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, representou um avanço no Ordenamento

Jurídico Brasileiro, pois consagrou a primeira lei específica reguladora de absolutamente todas as relações de consumo.

Com efeito, percebemos a preocupação do legislador originário em garantir a segurança e o respeito ao consumidor, segurança esta que transcende a esfera jurídica e que, por ser condição *sine qua non* às relações de consumo, não pode ser, em momento algum, pormenorizada, quiçá desconsiderada.

Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, no Brasil, em virtude da deficiência fiscalizatória dos Órgãos reguladores, muitas vezes acabam por inserir como “risco do negócio” o desrespeito às condições inerentes ao seu funcionamento. Conseqüentemente, temos, assim, o consumidor, que já é reconhecidamente vulnerável em toda e qualquer relação de consumo (Art. 4º, inc. I – CDC), exposto a uma hipervulnerabilização de sua situação, e o mais grave é que não raras vezes estas circunstâncias estão intimamente ligadas à segurança dos consumidores.

Inobstante ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o Art. 6º do códex consumerista traz em seus incisos um rol não exaustivo de direitos básicos do consumidor, dentre os quais, para o presente caso, podemos destacar os seguintes:

Art. 6º, CDC – São direitos básicos do consumidor:

I. a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV. a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[*omissis*]

Como princípios balizadores das relações de consumo, qualquer atitude que contrarie-os acaba por intentar diretamente contra o interesse comum da sociedade, principalmente quando tratar-se de estabelecimento destinado à eventos, onde centenas de pessoas se aglomeram com a fiel expectativa de que o local é devidamente aparamentado para recebê-las.

Neste sentido, o respeito à lotação máxima do estabelecimento se mostra indispensável tanto para a segurança do seu público alvo, como, também, para informação de todos aqueles que se disponham a comparecer ao local. Eis, assim, explicada a necessidade de fixação de placa com informativo acerca da lotação máxima do estabelecimento.

A decisão destes PROCON's, Estadual e Municipal, advém da necessidade de manter o consumidor ciente daquele serviço que está adquirindo, e ele, enquanto parte vulnerável, poder ter o mínimo de informação sobre aquilo que passa a adquirir. Além disso, há que considerar-se o aspecto fiscalizatório desta decisão, uma vez que o trabalho de fiscalização destes estabelecimentos tornar-se-á imensamente mais fácil a partir do momento que as informações são fornecidas ao ente fiscalizador sem que sequer tenham que ser requeridas.

Se considerarmos que a defesa do consumidor é direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 5º, XXXII), bem como princípio geral da atividade econômica, na forma do artigo 170, V da mesma Carta, torna-se obrigatória, por parte do fornecedor, a observância da proteção e defesa adequada do consumidor.

A necessidade de informar a lotação, além de obrigatória por força do que determina o já mencionado princípio da informação, atinge uma esfera pessoal do consumidor, dando a este o conforto de ter informações claras e precisas sobre determinado ambiente que possa lhe interessar, sem que seja necessária a intermediação de um funcionário do estabelecimento.

Desta forma, esclarecidas as razões da presente Nota Técnica, partimos à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto até o presente momento, por força do que determina o art. 4º, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, o Inc. I da Lei 8.740, de 10 de julho de 2003 e Inciso I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, bem como nos demais dispositivos legais acima mencionados, vislumbramos a necessidade de estabelecer critérios de funcionamento aos estabelecimentos comerciais destinados a

eventos, remunerados ou não. Assim, concluímos que TODAS as boates, clubes, espaços interativos e estabelecimento congêneres devem ter fixada no local de acesso do público à edificação, nas bilheterias ou recepções, em lugar visível e devidamente iluminado, PLACA INFORMATIVA, com as seguintes características, sem exceção:

I - Dimensões do formato A3 conforme NBR 10068/87, no sentido horizontal (paisagem).

II – Texto informativo com os seguintes dizeres:

Nome do Estabelecimento

LOTAÇÃO XX Pessoas

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Disque Denúncia: Procon Fortaleza 151 – DECON/CE 08002758001.

III – Cores (fundo e fontes) a critério do estabelecimento, resguardando a total clareza das informações.

IV - O texto deve ter fonte do tipo ARIAL BOLD, em tamanhos não inferior ao 24 e *layout* guardando proporcionalidade ao tamanho da placa, conforme indicado no modelo em anexo;

Ressalte-se que, no caso de haver mais de um ponto de entrada no estabelecimento, deverão ser colocadas tantas placas quantas forem necessárias para se atingir o objetivo desta Nota Técnica. Ademais, as recomendações acima não excluem outras vigentes.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se, Cumpra-se.

Fortaleza/CE, em 11 de março de 2013.

George Valentim

Advogado

Coordenador Geral/PROCON Fortaleza

Ann Celly Sampaio

Promotora de Justiça

Secretária-Executiva/DECON-CE



Prefeitura de
Fortaleza
Secretaria Municipal de
Cidadania e Direitos Humanos

Programa de Defesa
do Consumidor
de Fortaleza



Nome do Estabelecimento
(Tamanho 48)

LOTAÇÃO XXX Pessoas
(Tamanho 58)

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990
Disque Denúncia: Procon Fortaleza 151 – DECON/CE 08002758001.
(Tamanho 24)